



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE



DECRETO Nº 2.337, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP, E SOBRE O ETP DIGITAL, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA.

O **Prefeito do Município de Guaraniésia**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso VI, do art. 71, da Lei Orgânica Municipal, pelo inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, diante do disposto no §1º do art. 18 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal de Guaraniésia.

Definições

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e que sirva de base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - Sistema ETP Digital: ferramenta que permite a elaboração dos ETP por meios eletrônicos e informatizados.

III - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

IV - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;



V - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços; serviços e obras de engenharia e requerê-la;

Parágrafo único. Quando os órgãos requisitantes, para a elaboração dos ETP carecerem de opiniões técnicas específicas, estas poderão ser dadas pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado; por profissional técnico integrante da administração pública ou contratado nos termos da Lei federal 14.133/21.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO

Diretrizes Gerais

Art. 3º. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Parágrafo único. O ETP poderá ser realizado por meio de ferramenta informatizada própria através do ETP Digital, ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Conteúdo

Art. 4º. Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa; e

d) ser consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º. O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do deste artigo de modo que a ausência dos demais elementos deverá ser justificada.

§2º. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá o órgão ou requisitante avaliar se há elementos que possam limitar a quantidade de participantes e se são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§3º. Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o Edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do §2º do art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§4º. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para as contratações de que trata o §1º do art. 36 da Lei nº. 14.133, de 2021, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.

§5º. Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica, de que trata o inciso IV, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º. do art. 40 da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 5º. Na confecção do ETP, os órgãos e entidades poderão utilizar valor de pesquisa em plataformas digitais ou sítios de internet públicos ou privados ou os ETP de outras entidades públicas como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da contratação.

Art. 6º. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (lei da transparência).

Exceções à elaboração do ETP

Art. 7º. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I (valor), II (valor), III (licitação deserta ou fracassada), VII (necessidades locais em casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem), VIII (emergência e calamidade pública) do art. 75 e do §7º do art. 90 (remanescente de obra) da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação de obras

Art. 8º. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no §3º do art. 18 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Contratações de soluções de tecnologia da informação

Art. 9º. Os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação deverão observar padrões técnicos para a adequada utilização de recursos de computação que visam a produção, o armazenamento, a transmissão, o acesso e a segurança para o uso das informações.

Parágrafo único. A solução técnica de TI poderá ser fornecida por agente público dotado do conhecimento técnico necessário ou por profissional integrante da administração pública ou profissional de TI contratado nos termos da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

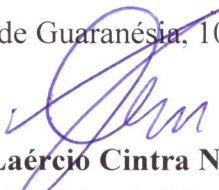
CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Divisão de Compras, Licitações e Contratos com o apoio da Procuradoria-Geral, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como envidar esforços para, se for o caso, aderir ao Sistema ETP Digital de que trata o parágrafo único do art. 3º.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação nos locais de costume, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Guaraniésia, 10 de novembro de 2023.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito do Município
ADM 2017/2023